



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1153, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar mais severas as penas de crimes contra a saúde pública e contra a administração pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever com crime contra as relações de consumo a conduta de elevar exorbitantemente o preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para inserir causa especial de aumento das penas dos crimes contra as licitações e os contratos públicos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20167.98547-71

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar mais severas as penas de crimes contra a saúde pública e contra a administração pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever com crime contra as relações de consumo a conduta de elevar exorbitantemente o preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para inserir causa especial de aumento das penas dos crimes contra as licitações e os contratos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 135-A.**

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 267.**

Pena - reclusão, de doze a dezoito anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 268.**

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 269.**

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se a omissão de notificação resultar em epidemia ou agravar epidemia já existente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 275.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 276.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 277.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível, ou sabendo da ineeficácia do tratamento:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)

“Art. 284.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 312.

§ 4º Se a apropriação recair sobre bem destinado a combate a situação de calamidade:

Pena - reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“Art. 316.

Pena - reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 317.

Pena - reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 332.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.

Pena - reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 7º

X – elevar exorbitantemente o preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a viger acrescida do seguinte art. 99-A:

“Art. 99-A. As penas previstas nos arts. 89 a 98 serão aplicadas em dobro se a licitação ou o contrato tiverem por objeto combater situação de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da epidemia de covid-19, causada pelo coronavírus SARS-COV-2, que se espalha rapidamente por todo o Brasil, temos por

conveniente tornar mais severa a resposta penal para algumas condutas, inclusive pelo incremento das penas de alguns dos crimes contra a saúde pública.

Consequentemente, apresentamos este projeto de lei, que torna mais severas as reprimendas para os crimes de *condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, epidemia, infração de medida sanitária preventiva, omissão de notificação de doença, invólucro ou recipiente com falsa indicação, substância destinada à falsificação, charlatanismo e curandeirismo*, descritos no Código Penal.

SF/20167.98547-71

Também agravamos as penas de crimes contra a administração pública cujas condutas podem ter relação, ainda que indireta, com a situação de pandemia em que vivemos, tais como peculato, concussão, corrupção passiva e ativa e tráfico de influência.

Além disso, acrescentamos inciso no art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de elevar exorbitantemente o preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública.

Finalmente, propomos o agravamento das penas dos crimes contra as licitações e os contratos públicos, mediante inserção de causa especial de aumento, para os casos em que a licitação ou o contrato tiver por objeto o combate a situação de calamidade pública.

Essas condutas tendem a ser mais praticadas em tempos de crise como a que estamos vivendo. Então, na tentativa de promover a prevenção desses crimes, sugerimos o aumento das penas privativas de liberdade abstratamente combinadas a cada um deles.

Reportagens vêm noticiando uma série de casos de charlatanismo, de adulteração de produtos e até mesmo de propagação dolosa da doença, de modo que o aumento de penas ora proposto se faz necessário.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20167.98547-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária;
Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Sonegação Fiscal (1990) - 8137/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8137>
 - artigo 7º
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>